DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4915/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2250/2024
PROTOCOLO	: 2316253
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO** referente ao procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 02/2024 – lançado pelo **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa - CIDEMA**, objetivando o registro de preços na forma de licitação compartilhada para futuro e eventual fornecimento de móveis escolares, para atender futuras demandas dos 12 (doze) Municípios consorciados ao Consórcio Público CIDEMA, através do menor preço item.

O valor estimado R$ 65.703.635,58 (Sessenta e cinco milhões setecentos e três mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)., com sessão de julgamento redesignada para o dia **28.03.2024**.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou na Análise n. 4688/2024 (fl. 495-506) possíveis irregularidades no certame, a saber:

PONTOS DE CONTROLE	Quantitativo
1. Sistema de Registro de Preços 1.1 Justificativa para não realização da IRP e Ausência de Regulamentação	1.1. Art. 86 e seguintes da Lei 14.133/2021.
2. ETP 2.1. Quantitativo Estimado; 2.2. Plano anual de contratações	2.1. art. 18, § 1º, inc. IV da Lei n. 14.133/2021; 2.2. Art. 18, §2º da Lei n. 14.133/2021.
3. Pesquisa de preços 3.1. Divergência entre valor orçado com o constante no Subanexo X	3.1. Art. 18, inciso VI da Lei n. 14.133/2021 e o princípio da economicidade
4. Parecer Jurídico 4.1. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação	4.1. Art. 18, § 1º, inciso XIII da Lei n. 14.133/2021
5. Edital 5.1 Qualificação técnica - Ausência de critérios objetivos;	5.1. art. 5º *caput*, e art. 67, § 2º, ambos da Lei n. 14.133/2021; art. 37, *caput* e inciso XXI da Constituição Federal.
5.2. Regularidade Fiscal	5.2. art. 37, inciso XXI da Constituição Federal; art. 5º e art. 68, inciso III da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Verificado o *fumus boni iuris* ante à ausência dos elementos para correta contratação, uma vez que em desatendimento às normas regentes da licitação; e o *periculum in mora* no eventual prejuízo ao erário, determinou-se a suspensão cautelar imediata do procedimento licitatório, na forma em que se encontrava, bem como a intimação do *Sr. Reinaldo Miranda Benites,* para cumprimento da medida imposta e apresentação de defesa, a fim de comprovar a regularidade da licitação ou as providências adotadas pela Administração – Decisão Liminar n. 49/2024 (fls. 507-510).

Por conseguinte, em atendimento à decisão liminar, o jurisdicionado apresentou o "Aviso de Suspensão de Licitação" e as respectivas publicações às fls. 516-520. Posteriormente, encartou defesa às fls. 537-562.

Em exame às alegações do gestor, a DFLCP, nos termos da Análise n. 7377/2024 (fls. 589-617), concluiu pelo improvimento dos argumentos quanto a não realização do procedimento de IRP (Intenção de Registro de Preços); impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação; Ausência de demonstração do alinhamento da contratação com o planejamento da administração; Qualificação técnica – ausência de critérios objetivos e; exigências demasiadas na comprovação de regularidade fiscal. Por outro lado, entendeu procedente a justificativa sobre a divergência entre valor orçado na pesquisa de preços e o constante do Subanexo X; Juntada de parecer jurídico legível e detalhado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas concluiu que o jurisdicionado não foi capaz de afastar todas irregularidades apontadas na Análise Prévia. Assim sendo, opinou pela anulação do certame, segundo se depreende do Parecer n. 6477/2024 (fls. 622-624).

É o que cabe relatar.

2. DO FUNDAMENTO

O art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, estabelece que posse dos autos advindos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator encerrará a instrução processual ao tempo em que proferirá decisão final, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento tendentes ao cumprimento de eventuais determinações.

Assim, declaro encerrada a instrução processual e passo à decisão final.

Preliminarmente, em consulta ao caderno processual (fls. 516-520), é possível confirmar o devido cumprimento da Decisão Liminar n. 49/2024, uma vez que o gestor suspendeu o certame na fase em que se encontrava.

Logo, entendo superada a verificação do cumprimento da decisão liminar.

Quanto às irregularidades apuradas em sede de controle prévio, acolho apenas as justificativas sobre a divergência entre valor orçado na pesquisa de preços e o constante do Subanexo X e a juntada de parecer jurídico legível e detalhado e, referentes as demais, tendo por fundamento as razões expostas na **Análise n. 7377/2024** (fls. 589-617) da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, especialista na matéria, **as quais passam a integrar os fundamentos desta decisão**, entendo improcedentes.

Verifica-se dos fundamentos da decisão liminar, que a suspensão do certame ocorreu, em especial, pelas diversas irregularidades, ante às inconsistências na não realização da IRP (Intenção de Registro de Preços), sob a justifica de falta de estrutura administrativa para gerenciamento das ARP (Ata de Registro de Preços), daí, logo em seguida autorizou a participação de municípios não consorciados (carona).

O estudo técnico preliminar informou a existência de 223 unidades ensino ativas, com cerca de 51.274 alunos matriculados, entretanto, as memórias de cálculos apresentadas não vieram acompanhadas de documentos que comprovem a existência dos números informados relacionados as unidades de ensinos e dos alunos matriculados, fatos capazes de obstar a continuidade do certame.

Nesse passo, o jurisdicionado não trouxe novas informações capazes de descaracterizar a irregularidade apontada inicialmente.

Como visto, os fatores ensejadores da medida liminar permanecem praticamente inalterados, fato corroborado, inclusive, pela equipe técnica e Ministério Público, que discorreram pela manutenção das irregularidades anteriormente listadas.

Com efeito, diante da ausência de comprovação de anulação definitiva pelo próprio consórcio, impera o dever constitucional desta Egrégia Corte de Contas de determinar fazê-lo.

Sobre o procedimento dos autos de controle prévio, o art. 155 do Regimento Interno dispõe que, caso não sejam adotadas medidas corretivas ou não sendo acolhidas as justificativas, o Conselheiro Relator, após manifestação do Ministério Público de Contas, poderá determinar ao responsável que promova, em definitivo, as medidas corretivas ou **anulação da licitação**, com o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas de cópia do ato de cumprimento e de sua publicação, no prazo de cinco dias, a contar da ciência da decisão.

Assim, considerando que as justificas apresentadas pelo gestor não foram acolhidas e que a correção das impropriedades possivelmente necessitará de prazo maior que 5 dias, bem como que a manutenção da suspensão da licitação em nada resolve, como melhor medida de dar solução à questão, proteger o erário e atender de forma plena os princípios da legalidade, economicidade e eficiência, sem prejuízo ao interesse público, entendo pela determinação de anulação da licitação, com base no poder de Autotutela da Administração, súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

3. DO DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e com amparo no art. 154 e art. 155, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO:**

I - Pela **IRREGULARIDADE** procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 02/2024 – instaurado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa - CIDEMA;

II – Pela **DETERMINAÇÃO** o *Sr. Reinaldo Miranda Benites*, Presidente do Consórcio, para que adote as providências necessárias visando à **ANULAÇÃO** do mencionado processo licitatório, com o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas de cópia do ato de cumprimento e de sua publicação, no **prazo de cinco dias**, a contar da ciência da decisão, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, sob pena de multa de 1.000 UFERMS;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** para que sendo realizada nova licitação, caso seja interesse do Consórcio, tendo em vista sua discricionariedade, que proceda com a observância de todas as irregularidades aqui reconhecidas, de modo a corrigir as impropriedades apuradas nestes autos, e que os documentos instrutórios da nova licitação sejam ser encaminhados a esta Corte de Contas para Controle Prévio de Regularidade, nos termos da Resolução n. 88/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

(Assinado Digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

avfjr